



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097842-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante NORMA OLIVEIRA DA CRUZ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2097842-72.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Diadema

Agravante: Norma Oliveira da Cruz

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li

Voto nº 34.807

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela. Decisão que indeferiu a gratuidade. Inconformismo. Elementos dos autos que elidem a presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa natural. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Norma Oliveira da Cruz** contra a agravada, **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II**, extraído dos autos de “Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, em face de decisão de fls. 57/58 que indeferiu a gratuidade judiciária à autora.

Ela se insurge. Alega que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que auferir remuneração ínfima.

Aduz que a contratação de advogados fora

realizada sob o pálio da cláusula *ad exitum* ou *quota littis*. Assim, no nítido propósito de viabilizar seu acesso ao Judiciário, ela não dispensou recursos ao contratar advogado particular.

Sustenta que não declara imposto de renda, além de que apenas utilizar sua conta-corrente para fazer frente a despesas regulares, restando-lhe saldo mínimo no fim do mês.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Pelo despacho de fls. 27/28, foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, o que foi feito parcialmente.

Não houve apresentação de contraminuta, pois a parte ré ainda não foi citada.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito suspensivo (fls. 27/28).

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça,

garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Quanto às pessoas físicas, o artigo 99, § 3º, do novel Estatuto Processual especifica que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

É verdade que esta presunção, contudo, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, pois detém a discricionariedade de convencimento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal

presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

No caso dos autos, a autora instruiu a petição inicial com declaração de hipossuficiência (fls. 26/28) e cópia da carteira de trabalho digital (fls. 33/38). Já com o recurso, juntou comprovante de que não declara imposto de renda (fls.

11/13) e demonstrativo de rendimento (fls. 20/22), que, contudo, são insuficientes a comprovar a situação de hipossuficiência.

Este Relator, recebido o recurso, determinou a juntada de documentação específica, qual seja, relatório de relacionamento com as instituições financeiras e de chave PIX, além de extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, dos últimos 3 meses e extratos de cartão de crédito do mesmo período, mas ela apenas reproduziu documentação juntada anteriormente.

Assim, vem em seu demérito não ter tido a preocupação de atender o comando judicial em sua integralidade. E a presunção nesse caso, é de que prefere omitir sua realidade financeira e postular benefício ao qual sabe não fazer jus.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

É o que basta, portanto, para que seja mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator